



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 16/15
(Aprovado em Sessão Plenária de 04/12/2015)

PROCESSO CONSULTA N.º 10/2015

CONSULTA: Instalação de Câmeras de Vídeo em Centros Cirúrgicos e Unidades de Terapia Intensiva dos Hospitais Públicos do Estado da Bahia.

RELATOR: cons. Plínio Roberto Barreto Sodré

EMENTA: Sigilo médico. Desrespeito ao pudor. Direito à intimidade. Direito à vida privada. É vedada a instalação de câmeras de vídeo em centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos no Estado da Bahia para a filmagem dos procedimentos médicos realizados, incluindo a cirurgia.

DA CONSULTA:

A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (**SESAB**), através da Superintendência de Atenção Integral à Saúde (**SAIS**), encaminha Consulta para posicionamento desse Regional quanto a instalação de câmeras de vídeo nos Centros Cirúrgicos (**CC**) e Unidades de Terapia Intensiva (**UTI**) nos hospitais públicos sob responsabilidade do Governo Estadual, por pleito originário da Assembleia Legislativa (Indicação nº 20.049/2013).

Nas tratativas da referida Indicação, o legislador indica ao então “*Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia que torne obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva nos hospitais públicos localizados no Estado da Bahia*”, bem como justifica:

...“permitirá que o paciente tenha acesso a todos os atos praticados durante sua internação.

No caso de eventuais erros médicos será possível fazer prova sobre o procedimento adotado bem como defesa no caso de acusações infundadas.

Outra finalidade a ser alcançada com a presente indicação é a pesquisa científica. O material coletado poderá ser fonte de estudos e pesquisas para acadêmicos da área médica.

Nos dias atuais, a tecnologia como apoio, em diversas áreas profissionais é inevitável. No âmbito federal, hospitais e centros cirúrgicos já dispõem do serviço de filmagem, telemedicina, telecirurgia e transmissão cirúrgicas por webconferência”.





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

À Constituição Federal (CF):

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII. são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

O Código Civil (CC) determina:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Podemos associar os direitos de personalidade com cinco grandes ícones, colocados em prol da pessoa no atual CC: a vida e integridade físico-psíquica, nome da pessoa natural ou jurídica, imagem, a honra e intimidade.

Ainda determina o **Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil**: “o exercício dos direitos da personalidade podem sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Também o **Enunciado nº 139 da I Jornada de Direito Civil** : “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificadamente prevista em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariando a boa-fé objetiva e os bons costumes”.

Art. 20. *Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade...”*

Art. 21. *A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil: *A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde...*

O Código de Ética Médica aduz ao:

Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

[...]

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

[...]





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Capítulo IV

Direitos humanos

É vedado ao médico:

[...]

Art. 24. “Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo”.

[...]

Capítulo V

Relação com pacientes e familiares

É vedado ao médico:

[...]

Art. 38. “Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais”.

Em tempos pretéritos, o Conselho Federal de Medicina (**CFM**) e os Conselhos Regionais (**CRM's**) têm emitido Pareceres relativos à presente demanda, se não vejamos:

PROCESSO-CONSULTA CFM N.º 1.047/98, conclusão *in verbis*: “Entendemos que a gravação dos atos cirúrgicos e dos procedimentos realizados nas UTIs não trará nenhuma vantagem em relação a qualidade do atendimento à saúde; irá encarecer os custos com a assistência; é de difícil operacionalidade e será um ato discriminatório contra a profissão médica, pois se está propondo documentação por filmagem somente do exercício da medicina, dentre tantas outras que igualmente gozam de fé pública”.

PARECER CREMEB N.º 12/09, da lavra da Cons^a Hermila Tavares Vilar Guedes: “Câmeras de filmagem cujo campo de captação de imagens inclua um leito de paciente, não devem estar ligadas ao sistema de segurança patrimonial do hospital. Tais equipamentos somente podem ser acionados com a anuência prévia do paciente ou





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

seu representante legal, através da assinatura de um Termo de Consentimento Informado e em situações previstas pelo protocolo da unidade / instituição. No caso de filmagem de procedimento médico, a concordância do profissional executante também deve ser expressa por documento semelhante...”.

PARECER CREMEB Nº 07/12, da lavra da Consª Maria Lúcia Bomfim Arbex: “Em instituições de saúde, a instalação de câmeras de audiovisual deve ser restrita às áreas de circulação livre, sendo vedada a sua colocação em setores onde ocorre o atendimento do paciente por médicos ou outros profissionais de saúde. Nestes locais é necessário oferecer privacidade ao paciente, procurando preservar sua autonomia e o respeito ao sigilo das informações obtidas. No entanto, nas unidades de tratamento intensivo não há quebra de sigilo médico na implantação de circuito interno de TV, respeitados o prévio esclarecimento e consentimento do paciente”.

O PARECER Nº 2361/2012 CRM-PR que trata de CAMERAS FILMADORAS DENTRO DE UNIDADE HOSPITALAR entre outras considerações deduz que: “... A utilização de câmaras de segurança dentro do consultório médico, por ser uma área privativa, é ilegal e antiética, pois não preserva a intimidade do paciente nem o sigilo profissional”.

O parecer da **AJUR/CREMEB** sob o Protocolo de nº 10.521/2015 preleciona que: “...é de clareza solar que o ambiente onde se realize uma atividade médica deve oferecer privacidade à relação médico-paciente com vistas a preservar a autonomia deste último sobre sua saúde e o respeito ao sigilo das informações no atendimento médico. Portanto, esta AJUR se mostra contrária à implantação de câmeras com o intuito de promover filmagens e/ou fotografias de pacientes em ambiente hospitalar e/ou em consultórios, bem como por profissional médico, paramédico ou indivíduo leigo, de forma geral e indiscriminada.

No entanto, cumpre ressaltar que por iniciativa do paciente e concordância dos profissionais, nada obsta a filmagem de condutas médicas, como, por exemplo, em salas de parto ou mesmo em domicílio, quando o paciente estiver em “home care”.

Desta forma, mesmo que seja obtido o consentimento do paciente quando da internação, poderíamos interpretar possível vício de vontade, diante do estado de vulnerabilidade em que se encontra o mesmo e/ou seus familiares em momento de aflição com a saúde.

Por fim, frise-se que entendemos temerária a edição de norma legal obrigando as unidades de saúde a instalarem câmeras nos centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva para filmagem de procedimentos médicos, quer seja pelo aumento do custo da assistência médica, quer seja pela inutilidade do procedimento, uma vez que não haverá melhoria na qualidade da assistência médica prestada. Demais disso, consideramos ainda possível infração às normas constitucionais e éticas mencionadas anteriormente, uma vez que tal sistema deixa de preservar a intimidade do paciente e o sigilo médico”.





DO PARECER:

Não temos dispositivo normativo que trate especificamente da presente demanda. Nesse sentido, certamente os preceitos morais, éticos e legais, nessa ordem, é que irão nortear a firme postura que esse Regional deverá adotar para o deslinde do presente Parecer, se não vejamos:

- 1) Desde tempos imemoriais, o trabalho médico está lastreado no princípio basilar do segredo profissional, pois, o Juramento de Hipócrates já impunha, dentre outras considerações importantes que: ***“...Àquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto”***.
- 2) Os preceitos legais e éticos elencados, inexoravelmente asseguram aos indivíduos o direito à vida privada, à imagem, à integridade físico-psíquica e à intimidade, com fundamento no constitucional Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Entende esse Conselheiro que a instalação de câmeras de vídeo em centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos, tão somente tangencia e implantaria o mecanismo do **Panoptismo**¹, o qual segundo Michel Foucault: *“...é um tipo de poder (disciplinar) que se exerce sobre os indivíduos sob a forma de vigilância individual e contínua sob a forma do controle...da formação e da transformação dos indivíduos em função de certas normas. O poder disciplinar é um mecanismo utilizado para garantir o controle de todos os indivíduos que fazem parte de uma determinada sociedade. E as instituições criam técnicas e mecanismos disciplinares para garantir a vigilância, o controle de seus integrantes. O uso dessas técnicas disciplinares tem por objetivo sempre disciplinar as condutas, determinar comportamentos e manipular os corpos para que se transformem, constantemente, em corpos dóceis e úteis. Esse poder foi instalado no asilo psiquiátrico, na penitenciária, na casa de correção, no estabelecimento de educação vigiada, nos hospitais, nas fábricas, exercendo de maneira individual uma vigilância constante, surgindo, assim, o poder disciplinar ao qual passou a controlar a sociedade”*.

Nesse sentido, esse Conselheiro considera estéril o espectro de eficácia da proposta da instalação de câmeras de vídeo em centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos do Estado da Bahia em relação ao benefício da saúde da coletividade, pois, fere de morte o princípio basilar do segredo médico que culmina no comprometimento da relação médico-paciente. **Não há possibilidade do exercício da medicina sem a existência e a estrita observância do sigilo médico. Ele é a segurança do paciente! (CRM/SC/CODAME)**

¹<http://pergaminho.unipam.edu.br/documents/43440/599489/O+panoptismo+como+dispositivo+de++controle+socia+l+-+um+breve+estudo++%C3%A0%20luz+do+pensamento+de+Michel+Foucault.pdf>



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Por fim, à guisa de colaboração, a documentação com o uso da mídia digital (áudio, vídeo e foto) de todos os procedimentos oficiais do Estado que cuidam do provimento de materiais para a promoção da saúde, ou seja, o registro em mídia desde a publicação dos Editais (Licitações), à aquisição e gastos dos materiais, com otimização no suprimento dos mesmos, certamente ensejariam mais adequada eficácia no controle de qualidade da assistência à saúde em todos os níveis!!!

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, a instalação de câmeras de vídeo em centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva dos hospitais públicos do Estado da Bahia, para a filmagem dos procedimentos médicos realizados, incluindo a cirurgia, ao contrariar frontalmente as disposições constitucionais, legais e éticas que asseguram os Direitos da Personalidade dos indivíduos, enseja a vedação da instalação daqueles dispositivos nas referidas Unidades de Saúde.

Este é o Relatório, S. M. J.

Salvador, 05 de novembro de 2015.

Cons. Plínio Roberto Barreto Sodré

RELATOR

